



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047721 - BA (2022/0000823-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - BA067278
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO TELES LOBO
ADVOGADO : RUAN LOBO FERREIRA GOMES - BA041401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), sendo esta a legislação aplicável.
2. É assente o entendimento desta Corte Superior de que a impugnação ao óbice da Súmula nº 7/STJ deve ser específica quanto a todas as matérias constantes da decisão agravada.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2047721 - BA (2022/0000823-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408
TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - BA067278
AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO TELES LOBO
ADVOGADO : RUAN LOBO FERREIRA GOMES - BA041401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), sendo esta a legislação aplicável.
2. É assente o entendimento desta Corte Superior de que a impugnação ao óbice da Súmula nº 7/STJ deve ser específica quanto a todas as matérias constantes da decisão agravada.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015).
4. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra a decisão (e-STJ fls. 848/850) da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada.

Em suas razões (e-STJ fls. 853/858), o agravante sustenta que rebateu todos os fundamentos da decisão, em especial o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao órgão julgador colegiado.

A parte contrária apresentou impugnação (e-STJ fls. 860/872).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão impugnada não conheceu do agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ (art. 373 do CPC), Súmula 7/STJ (art. 186 do CC), Súmula 7/STJ (arts. 355 e 370 do CPC) e Súmula 83/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ (art. 373 do CPC) e Súmula 7/STJ (arts. 355 e 370 do CPC).

"(...)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ" (e-STJ fls. 848/849).

Verifica-se que, de fato, o tribunal de origem não admitiu o recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ quanto a artigos e questões distintas, conforme se observa do seguinte trechos

"(...)

Não merece êxito a contrariedade ao art. 373, do CPC/15, pois é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória nos recursos excepcionais, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

"(...)

No que se refere ao art. 186, do CC, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07 do E. STJ.

"(...)

No que se refere aos arts. 355 e 370, do Código de Ritos de 2015, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é possível, em sede de recurso especial, alterar as conclusões do Acórdão recorrido sobre o alegado cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, por demandar reexame da matéria fático-probatória constante no processo, vedado pela Súmula 07 do STJ" (e-STJ fls. 805/807).

Nas razões do agravo em recurso especial, reiteradas no presente agravo interno, contudo, a parte não rebateu o fundamento referente à incidência da Súmula nº 7/STJ quanto aos arts. 355, 370 e 373 do Código de Processo Civil de 2015, nem mesmo fazendo menção aos referidos dispositivos, bem como às matérias tratadas nesses:

"(...)

Percebe-se, portanto, a ausência de óbice formal da leitura do agravo no momento em que reitera as questões recorridas. Veja-se os trechos do Agravo em Recurso Especial que impugnou todos os pontos da decisão que inadmitiu o RESP.

DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumprе ressaltar que, apesar da disposição encontrada na Súmula nº 07 deste Tribunal Superior de Justiça, o presente caso não envolve reexame de matéria fático-probatória, mas sim a qualificação jurídica atribuída aos institutos que serão analisados no presente recurso.

A busca pela verdade real dos fatos, em oposição ao contentamento com a verdade formal, revela-se diretamente ligada à efetividade do pleito jurisdicional, princípio basilar da atual sistemática jurídica processual constitucional, que também encontra respaldo em diversos institutos do Código de Processo Civil.

Assim, a Súmula nº 07 tem como escopo o bloqueio de recursos excepcionais que visem o reexame de provas, ou seja, a reapreciação de fatos ajuizados como causa de pedir e de defesa, porém, tal enunciado sumular não representa uma proibição da interposição de Recurso Especial que tenha por objeto controvérsia quanto à qualificação jurídica atribuída à matéria.

Nesta linha, não é permitida a ocorrência de um novo juízo de valor, sobre o modo de ser das causas de pedir deduzidas no bojo do processo, mas sim a discussão da qualificação jurídica das matérias de direito devidamente prequestionadas em sede de Embargos de Declaração, de forma direta e reflexa, no escopo da lide.

Logo, indiscutível se tratar, o recurso especial, de revisão do enquadramento jurídico proferido, tratando-se de discussão de tese e não de fatos.

Em específico, não se busca rever o valor arbitrado a título de danos morais, como consta da decisão de inadmissão, mas de extirpar a condenação diante da ausência de ato ilícito, como decorrência lógica do reconhecimento de violação aos artigos 186, 188, 422 e 927 do Código Civil. Assim, não há qualquer revolvimento fático, in casu, razão pela qual o recurso deve ser conhecido e, em seu mérito, provido, pelas razões contidas no especial" (e-STJ fls. 855/856).

De fato, é dever do agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada a justificar o cabimento do recurso especial interposto sob pena de não ser conhecido o agravo, consoante determinam o art. 932, III, do CPC/2015 e a Súmula nº 182/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 856.456/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 16/5/2016; AgRg no AREsp 619.952/SP, Rel. Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, DJe de 17/8/2015; AgRg nos EREsp 1.387.734/RJ, Rel. Ministro

Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 9/9/2014, e AgRg nos EDcl nos EAREsp 402.929/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2014.

Cumpra consignar que, no julgamento do EAREsp 746.775/ (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018), o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que necessária a impugnação específica de todos os fundamentos de decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula nº 182/STJ.

Por fim, é assente o entendimento desta Corte de que

"(...)

Não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual" (AgInt no AREsp 1.067.725/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO UTILIZADO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante infirmar pontualmente todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sob pena do não conhecimento do agravo em recurso especial pela aplicação da Súmula 182/STJ.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem exige, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados.

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar de maneira efetiva, individualizada, específica e fundamentada a incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.072.889/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 1/7/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.047.721 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0000823-8

Número de Origem:
80093960320208050080

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408

TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - BA067278

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO TELES LOBO

ADVOGADO : RUAN LOBO FERREIRA GOMES - BA041401

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA - BA064408

TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA - BA067278

AGRAVADO : MARIA DA CONCEICAO TELES LOBO

ADVOGADO : RUAN LOBO FERREIRA GOMES - BA041401

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de setembro de 2022